



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Recurso nº. : 118.627
Matéria : IRPF - Exs.: 1993
Recorrente : GIVÂNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.938

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS - os valores consignados na Declaração de Bens como recursos financeiros existentes no encerramento do ano - calendário devem ser provados com documentação hábil e idônea.

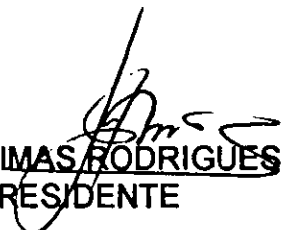
DOAÇÃO - A simples "declaração de doação" não é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial, quando fica demonstrado nos autos que as pessoas físicas doadoras não tinham recursos financeiros suficientes para dar cobertura ao valor doado.

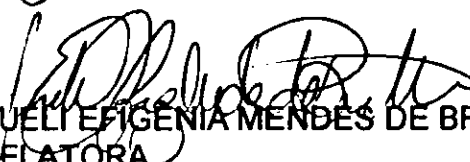
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando, no respectivo exercício, foi aplicada multa específica por lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIVÂNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

SB

mf

X

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

Recurso nº. : 118.627
Recorrente : GIVÂNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS

RELATÓRIO

GIVÂNIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/7, da contribuinte exige-se um crédito tributário equivalente a R\$ 34.623,35 de imposto de renda mais acréscimos legais, por terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – registrados na Declaração de Ajuste Anual exercício 1994 (fl.14), apresentada **sob intimação** em 08/09/97;

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, nos seguintes períodos e valores :

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
02/93	Cr\$ 126.215.122,85
09/93	CR\$ 2.799.181,28

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos legais: art. 1º a 3º e parágrafos, art. 8º, art. 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º, 6º e 52 da Lei nº 8.383/91; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Às fls. 9/40 foram anexados documentos, demonstrativos e termos fiscais que dão suporte ao procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

Inconformada apresentou a impugnação de fls.42/48, alegando em
resumo:

- que pelas regras do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, não estava obrigada a declarar;
- a origem do dinheiro está plenamente comprovada através da "Doação" recebida de sua irmã, Geralda Maria Barbosa, através de Instrumento particular de Doação, como também a sua disponibilidade, haja visto a imediata transferência do mesmo para a Mesbla Veículos Ltda, no pagamento da aquisição do referido veículo, vez que a referida transação foi efetuada em moeda legal corrente do País;
- nos anais do Direito Tributário vigente, até prova em contrário, não existe nenhum dispositivo que obrigue o contribuinte a manter suas economias em estabelecimento bancário;
- o numerário recebido por doação legítima está plenamente comprovado pela transferência do mesmo para a beneficiada e imediatamente para a Mesbla Veículos Ltda, na aquisição do referido veículo identificado na respectiva Nota Fiscal;
- como a doadora e donatária estavam desobrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, ao entregá-las mediante intimação as informações nelas contidas devem ser acatadas como verdadeiras;
- as aquisições que deram margem a evolução patrimonial da defendente está plenamente justificado de conformidade com a legislação tributária vigente no exercício fiscalizado o que torna improcedente a tributação imposta pelo Auto de Infração em lide



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 50/57, assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MANUTENÇÃO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

São tributáveis os rendimentos auferidos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE.

Não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, valores declarados como "dinheiro em espécie", "dinheiro em caixa", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

DOAÇÃO.

Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação fora do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago".

Cientificada (AR.fl.58), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 59/63 onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- o limite obrigatório para apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, entre os demais, determinava o limite de 13.000,00 UFIR para os rendimentos auferidos de origens discriminados no próprio Manual de orientação, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte superior a 80.000,00 UFIR, como também, o montante de posse de bens e direitos em 31/12/93 superiores a 500.000 UFIR;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

- o julgador não se ateve a estes limites, apenas, tentou impor sua filosofia fiscal de que os rendimentos não tributáveis (doação recebida) os efetivamente recebidos de pessoas físicas somados as aquisições nos meses de fevereiro e setembro de 1993, obrigavam a entrega da declaração;
- ao não acatar as disponibilidades existentes em 31/12/92, bem como a doação recebida, desconhece a autoridade fiscal, que nesta cidade de Surubim como adjacentes, existem operações que são formalizadas em "dinheiro vivo" e que conta bancária é somente para os comerciantes locais e alguns abastados;
- nesta real situação, como poderia, passados mais de quatro anos, fazer a prova incontestada exigida pelo autuante;
- a legislação deve amoldar-se as situações e costumes locais, não existe na legislação tributária alguma obrigação para o sujeito passivo de manter, contra sua vontade, conta bancária ou de poupança em instituição financeira;
- os Acórdãos deste Conselho indicados na decisão monocrática não são aplicáveis a situação fiscal, ora discutida;
- no que diz respeito a doação, esclareço que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.168 e parágrafo único, determina que a doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, não mensurando o que é considerado "pequeno", portanto o valor de 30.099 UFIR, pode estar incluída neste rol.

Às fls. 77/94, foi anexada cópia da sentença, mantendo a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 98.18834-7, garantindo-lhe o direito de encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo exigido pelo art. 32 da Medida Provisória.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Ao recorrer a interessada nada traz de novo, repete as alegações registradas em sua impugnação e ataca o lançamento e a decisão recorrida de maneira genérica.

A autoridade julgada "a quo" manteve o lançamento sob os fundamentos, consignados nas fls. 54/57, os quais leio em sessão.

Dessa forma e considerando que em grau de recurso nenhum outro documento foi juntado, adoto os argumentos, anteriormente relatados, como se aqui estivessem transcritos, limitando-me a acrescentar que, descabida é a afirmação da defesa de que para provar o saldo de recursos disponíveis no encerramento do ano – calendário, as normas da Secretaria da Receita Federal estariam obrigando o contribuinte a manter conta bancária, porque em momento algum foi feita esta exigência, o que a legislação tributária exige é que a veracidade dos dados consignados nas declarações de bens sejam provados com documentos hábeis e idôneos para tal fim.

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração, em que pese a recorrente não ter questionado a aplicação dessa penalidade, registro que sobre a

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

matéria já existe jurisprudência administrativa firmada no sentido de que ela não é devida no exercício que estiver sendo exigida multa de ofício:

Exemplos disso, são as seguintes ementas:

**- LANÇAMENTO DE OFÍCIO - a entrega da declaração, posterior ao início de procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com a multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do DL 1.967/82 (Ac. 1º CC 101-88.598/94 – DO 16/02/96)*

PROCEDIMENTO FISCAL – A entrega da Declaração, posterior ao início de procedimento fiscal relativo ao mesmo período que vise a entrega da Declaração ou a sua comprovação, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 50% sobre a totalidade do imposto devido (Ac. 1º CC 103-9.851/89 – DO 24/07/90), o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1.967/82 (Ac. 101-89.713/96 – DO 05/11/96).

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem incidência sobre o valor do imposto de renda registrado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado através de lançamento "ex officio, sobre o qual há previsão de incidência de penalidade específica (Ac. 1º CC 101-88.328/95 – DO 13/02/96) *.*

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

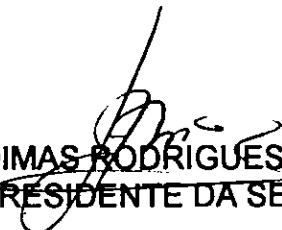
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013209/97-74
Acórdão nº. : 106-10.938

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL